

LUCCA CAMPOS DE ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2020

LUCCA CAMPOS DE ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2020

LUCCA CAMPOS DE ANDRADE

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

Anápolis, _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Dedico à Deus e à minha família.

RESUMO

O trabalho monográfico apresentará o tema da Responsabilidade Civil por abandono afetivo, descrito em três capítulos, apresenta temas específicos acerca do tema para melhor compreensão do tema. Descreve sobre o conceito do abandono afetivo, além de abordar acerca do afeto familiar e sua importância, e os direitos e deveres dos pais para com seus filhos. Em seguida foi apresentados os efeitos psicológicos apresentados em virtude do abandono afetivo, por conta do ambiente familiar, bem como foi abordada as características desses efeitos, e o entendimento dos doutrinadores acerca do tema. Logo depois foi abordado sobre as consequências jurídicas gerados por conta do abandono afetivo, assim, foi possível elucidar o dever de cuidado, os danos gerados, a responsabilidade civil dos responsáveis, e os posicionamentos dos tribunais brasileiros. O intuito deste trabalho foi elucidar a crescente importância do pai na vida de uma criança ou adolescente, enfatizando que o abandono afetivo, causa consequências futuras na vida de quem passa por tal situação. Por fim, conclui dando ênfase a entendimentos doutrinários e entendimentos jurisprudenciais acerca do abandono afetivo, demonstrando as responsabilidades presentes na legislação. Reiterando ainda que em todos os casos, o que se deve buscar sem dúvida alguma é o melhor para a criança ou adolescente que foi abandonada.

Palavras chave: responsabilidade civil; abandono afetivo; afeto familiar; criança ou adolescente; efeitos psicológicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DO ABANDONO AFETIVO	04
1.1 Conceitos	04
1.2 Do afeto familiar	08
1.3 Direitos e deveres dos pais	10
CAPÍTULO II – DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS	14
2.1 Do ambiente familiar	14
2.2 Características	17
2.3 Opiniões doutrinárias	20
CAPÍTULO III – EFEITOS E CONSEQUENCIAS JURÍDICAS	24
3.1 Dever de cuidado	24
3.2 Dos danos	27
3.3 Da responsabilidade civil.....	30
3.4 Posições dos Tribunais brasileiros	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

A pesquisa monográfica visa trazer um conhecimento mais específico acerca da responsabilidade civil pelo abandono afetivo, analisando a responsabilidade dos pais quanto ao dever destes de compensar possíveis danos causados aos filhos por transtornos em razão da falta de afetividade, assim como apresenta os efeitos psicológicos em decorrência do abandono afetivo.

Contudo, no decorrer do trabalho será enfatizado de maneira clara e objetiva conceitos, princípios, de modo a debater sobre a responsabilidade civil pelo abandono afetivo, especialmente os traumas que o abandono pode causar nos filhos, abordando como são praticados, quais as consequências e como são aplicadas as punições para aqueles que praticam tais crimes, no ordenamento jurídico brasileiro.

A responsabilidade civil pelo abandono afetivo é tema de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial no Brasil. Nesse sentido o presente trabalho visa apresentar as noções gerais acerca da responsabilidade civil focada no âmbito familiar, bem como um estudo mais aprofundado sobre as consequências que o abandono afetivo causa, e se seria possível ou não a sua responsabilização.

Atualmente, o abandono afetivo tem se tornado cada vez mais frequente, principalmente em virtude da perda de força da relação conjugal, sobretudo devido às dificuldades da vida a dois em uma sociedade a cada dia mais individualista. As consequências aos filhos devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, vez que os filhos não deveriam ser atingidos pelos problemas afetivos dos pais.

Justifica-se a escolha do tema por tratar de um tema que tem se tornado cada vez mais frequente em ações no judiciário brasileiro, onde se discutem a respon-

sabilidade dos pais que abandona afetivamente seus filhos. Esse tema tem gerado diversas discussões não tendo nenhum posicionamento pacificado das doutrinas e jurisprudências, principalmente pela importância da presença e do afeto na participação da vida de sua prole. Destacando a responsabilidade civil e as consequências desta negligência tornando compreensível o que pode acarretar na formação em relação aos valores éticos e morais em desenvolvimento.

O objetivo da pesquisa é apresentar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo de filhos pelos pais, bem como analisar as consequências e formas de reparação pelo dano. Conceituar e analisar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo. Identificar as consequências jurídicas e psicológicas do abandono afetivo. E analisar como o ordenamento jurídico brasileiro trata as questões sobre a responsabilidade civil do genitor pelo abandono afetivo dos filhos.

No primeiro capítulo foi abordado acerca do abandono afetivo que tem se tornado cada vez mais frequente, principalmente em virtude da perda de força da relação conjugal, dessa forma apresentou o conceito do abandono afetivo, demonstrou-se a importância do afeto familiar, bem como os direitos e deveres dos pais para com seus filhos.

No capítulo dois foi possível fazer uma análise dos efeitos psicológicos causados aos filhos e as consequências jurídicas aos pais no ordenamento jurídico brasileiro, pois o abandono afetivo na filiação vem provocando o surgimento no Judiciário de ações propostas por filhos pedindo indenização em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva.

Já o capítulo três demonstrou que abandono afetivo na filiação vem provocando o surgimento no Judiciário de ações propostas por filhos pedindo indenização em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva. Em decorrência disso, sendo abordado os efeitos psicológicos causados aos filhos e as consequências jurídicas aos pais no ordenamento jurídico brasileiro.

Adotou-se no presente trabalho o método de compilação principalmente com o auxílio de livros, trabalhos científicos, dissertações e notícias sobre o referido

tema. Alguns dos autores citados foram: Rui Stoco, Sergio Cavaliere Filho, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, dentre outros que também foram de extrema importância para engrandecer e enriquecer a pesquisa.

O trabalho apresentado possui informações fornecidas através de inúmeras pesquisas, objetivando confrontar as orientações doutrinárias e jurisprudenciais acerca dessa relação civil, com intuito de explicar sua importância social, agregando conhecimento ao meio acadêmico e a sociedade de modo geral.

CAPÍTULO I – DO ABANDONO AFETIVO

Neste capítulo serão abordados sobre o abandono afetivo que tem se tornado cada vez mais frequente, principalmente em virtude da perda de força da relação conjugal, dessa forma será tratado acerca do conceito, o do afeto familiar, bem como os direitos e deveres dos pais para com seus filhos.

1.1 Conceitos

Pode-se dizer que, o Direito Civil sofreu alterações em relação ao Direito de Família, uma vez que este deve se adequar as constantes alterações na sociedade. A doutrina e a jurisprudência passaram a aceitar a existência de vínculo afetivo entre pai e filho, devido a fatos relevantes que geram o bem estar para os filhos e conseqüentemente para a dignidade da pessoa humana. (FUGIMOTO, 2020)

Adentrando mais ao assunto o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves diz que:

O direito de família é de todos os ramos do direito, o mais intimamente ligado à própria vida, uma vez que, de modo geral, as pessoas provêm de um organismo familiar e a ele conservam-se vinculadas durante a sua existência, mesmo que venham a construir nova família pelo casamento ou pela união estável. (2013, p 17)

A Constituição anterior se referia a família como sendo aquelas ligadas ao casamento. Pode-se afirmar que a atual Constituição ampliou o conceito de família referindo-se que não somente é aquela que tem origem através do casamento, pode ser constituída uma família através de uma relação entre homem e mulher sendo

caracterizada a união estável, ou também a relação entre o progenitor e seu descendente. (FUGIMOTO, 2020)

O conceito de família à luz da constituição Federal está disposto no art. 226 que diz: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, porém nos dias atuais esse conceito não é mais o mesmo, haja vista não haver conceitualização do que seria família na Constituição Federal vigente, sendo completamente possível denomina-la por pais e filhos com laços consanguíneos entre si. (ALMEIDA; LEÃO, 2020)

A filiação é aquela decorrente de um vínculo de parentesco que possui uma união entre pais e filhos, esse vínculo não somente é de origem genética, podendo ser de através da afetividade, sendo reconhecido pelo art. 227 § 6º CF/88, a relação de igualdade entre os filhos gerados na constância do casamento e os filhos constituídos fora do casamento. (ALMEIDA; LEÃO, 2020)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988, *online*)

Importante salientar que o Direito Brasileiro reconhece, de maneira expressa, os tipos de parentesco sendo eles: consanguíneo, civil, e o decorrente da afinidade. De acordo com Caio Mário Da Silva Pereira:

A Assembleia da ONU aprovou por unanimidade a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual foi ratificada, pelo Brasil em 1990, através do decreto nº99.710/1990. Esta Convenção é fruto de um esforço conjunto entre vários países que, durante dez anos, buscaram definir quais os direitos humanos comuns a todas as crianças, para a formulação de normas legais, internacionalmente aplicáveis, capazes de abranger as diferentes conjunturas socioculturais existentes entre os povos. A Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. (2015, p. 48).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente

institui um imenso índice de direitos individuais e sociais, tendo como objetivo resguardar a proteção da criança e do adolescente, ensejando direitos essenciais a dignidade da pessoa humana. Neste sentido o Estatuto da Criança e do Adolescente impõe a criança até 12 anos idade e ao adolescente entre 12 e 18 anos a proteção integral. Porém a Lei 12.852/2013 (Estatuto da Juventude) e denominado a pessoa entre 18 e 29 anos, dispõe obrigação do Estado, ou seja, reconhece os direitos que devem ser garantidos e deveres. (DINIZ, 2015).

Entende-se que a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 e a ferramenta basilar para proteção da criança e do adolescente, visando que os pais tem o dever à cerca da educação, saúde, alimentação, lazer, cultura e liberdade. Sendo que a criança ou adolescente devem estar em condições dignas de existência, assim cabe ressaltar que é previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente o reconhecimento de filiação, gerando uma relação jurídica, porém nem sempre constitui uma relação de afeto. (CASSETARI, 2015)

Ao mencionar sobre o abandono, comprova que as crianças abandonadas por seus pais ao ingressarem na vida adulta percebe que surgem vários traumas devido a rejeição ou indiferença de um dos seus genitores, que vem sendo registradas no decorrer da infância, através de atitudes como não ligar, criar expectativa na criança e frustra-la com o não comparecendo aos encontros, aniversário, reuniões escolares, ou seja, simplesmente um dos pais vai embora e não procura o filho. (BITENCOURT, 2004)

Relata em sua obra a escritora, Aline Biasuz S. Karow, fato ocorrido sobre a “A guarda dos filhos na família em litigio”, em que a psicanalista Lenita Duarte, descreve o sofrimento de uma de uma menina de 6 anos que sofre com a rejeição do pai:

É relatado que a menina frustrada e angustiada por causa das visitas canceladas pelo pai passava a se coçar compulsivamente provocando feridas no corpo. Ao iniciar o tratamento psicológico a menor tinha uma imagem depreciativa e desvalorizada do seu corpo chegando a desenhar um espantalho para representa-la e disse: Este sou eu. Sabe para que serve? Para espantar as pessoas. A menina também fazia comentários como: Eu não posso esperar nada do pai, ele não

liga pra mim, mas também não posso desistir. (2012, p. 243).

Portanto, o que se verifica que são situações que ocorrem diariamente e que os danos ocasionados nas crianças e adolescentes são inúmeros, podendo lesionar por toda uma vida, sendo que o refúgio, abrigo, proteção, a criança e ao adolescente encontra em seus genitores.

No Código Civil de 2002 que prevê uma série de direitos e deveres dos pais entre eles, podemos destacar o art. 1.634 I e II que assegura à criança e ao adolescente o direito à “educação, criação e convívio familiar”, tem-se ainda no art.1.632 dispõe que em caso de pais separados, a criança tem direito de “permanecer regularmente com relações pessoais e contato direto com ambos”, cabe ressaltar no art. 1.589 assegura ao genitor que não possui a guarda tem direitos a visitas e companhias conforme acordo perante o judiciário. (DIAS, 2015).

Assim, diante decisão da 3ª Turma do STJ decidiu, em relação ao abandono afetivo da criança ou adolescente a condenação do ofensor ao pagamento de indenização por danos morais. Um dos problemas levantados para o caso de indenização decorrente ao abandono afetivo, e que não se trata de uma imposição de amar, mas sim de conviver, educar, criar, neste sentido, visando a proteção dos filhos menores quanto ao desequilíbrio emocional para que não prejudique o desenvolvimento quanto a personalidade. (PEREIRA, 2015).

Atualmente a indenização por abandono afetivo vem sendo bastante relevante quanto ao direito de família, o legislador entendeu que havendo um convívio entre os pais com filhos, sob penas de prejuízo financeiro, e uma maneira de manter vínculo afetivo. Ainda que o genitor visite o filho por medo de ser submetido a pagar indenização, assim é melhor que a criança sofrer um abalo psicológico ou desprezo pelo genitor. (DIAS, 2015).

Tais situações como abandono afetivo ocorre todos dias em que crianças e adolescente são submetidos a enfrentar desde pequenas o desprezo, assim, sem entender o porquê de serem rejeitadas por seus pais, com isso desenvolve sentimento de frustração, desanimo, medo, desvalorização, por não ter o apoio,

segurança e proteção dos pais, sendo que a família e o alicerce fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente. (CAVALIERI FILHO, 2002)

Assim, respalda o legislador que a responsabilidade quanto ao desenvolvimento da criança e do adolescente é totalmente dos pais e não apenas de um, independentemente de separação não incumbe de ambos de obrigação de zelar, educar, desta forma, não havendo laço entre paterno ou materno e se comprovar o dano psicológico sofrido pelo filho, é possível haver o pedido de indenização pelo abandono afetivo com base no princípio da dignidade da pessoa humana. (GONÇALVES, 2013).

1.2 Do afeto familiar

A Família é a sustentação, alicerce e o pilar da sociedade, desde os tempos mais antigos até os dias atuais houve grandes transformações decorrentes ao direito de família, pelo qual goza da proteção familiar. Entretanto e na família que se encontra a estrutura do ser humano que origina seu caráter e desenvolve sua personalidade como pessoa. (DINIZ, 2015)

Neste sentido, a família origina-se do afeto, respeito, companheirismo, atenção e amor entre seus integrantes, visando a dignidade da pessoa humana, desta maneira que deve ser o convívio entre pais e filhos. Assim, a sociedade atual, vem dispendo de algumas situações que atinge o contexto familiar, com aumento, cada vez mais excessivo no número de separações entre casais e filhos concedidos fora do casamento, cujo as vítimas na maioria são os filhos que sofre. (CAPEZ, 2012)

Com relação a proteção da criança e do adolescente a responsabilidade começa do nascimento com vida. O início da personalidade será a partir deste contexto, que caracteriza pelo fato do nascituro respirar após o parto, assim, o nascituro tem seus direitos assegurados no ordenamento jurídico, porém antes do nascimento o nascituro não possui personalidade jurídica. (LENZA, 2011).

Conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, no qual destaca os direitos e garantias, que devem ser assegurados pela família:

Artigo 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*).

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante a proteção integral à criança e ao adolescente no contexto Familiar, a fim de que seja assegurado a obrigação dos pais com filhos independentemente se os filhos são legítimos ou ilegítimos. Fica evidente, que o filho não deixa de ser filho por mero lapso, o dever e recíproco entre pais com filhos. (DIAS, 2015).

Dentre os direitos da criança e do adolescente verifica que a Constituição Federal, determina ao Estado a desenvolver projetos de proteção integral e ao amparo para a criança e ao adolescente, permitindo a cooperação de associações e instituições não governamentais para criança em adoção, assim, com sistema que dispõe a colocação da criança em família substituta, adoção e guarda. (PEREIRA, 2015).

Cabe ressaltar algumas diretrizes na esfera familiar, em que o Estado dispõe obrigações com a sociedade quanto sociais ou individuais, certificando da garantia de dignidade a todos e com ênfase na proteção da criança e do adolescente, e com empenho de garantir o afeto e a proteção e estabelecendo o contato físico entre os pais com filhos ou seja, o afeto sendo primordial para convívio dos pais perante os filhos. (DIAS, 2015).

No entanto, os pais e a base dos filhos, compreende que a proteção e o dever quanto do Estado quanto da família, com objetivo de preservar todos os direitos inerentes à criança e ao adolescente, sendo que não cabe violar os estes direitos ou seja, que o Estado em conjunto com as famílias sejam aptos a garantir direitos e garantias decorrentes ao princípio da proteção integral, protegendo contra, maus-tratos, abandono, dependência a entorpecentes, entre outros risco que possa afetar a criança e ao adolescente. (ALVES, 2020)

Podemos dizer que o delito se concretiza quando existe uma negligência dos pais e eles deixam de prover e cuidar de seus filhos da maneira adequada dando-lhes afeto, amor, educação. O tipo dessa ação “sem justa causa”

corresponde a omissão de ações que são necessárias para o crescimento e desenvolvimento dos filhos sem que haja nenhuma justificativa. (BITENCOURT, 2004, 154).

De certa forma, não ocorrerá o delito nos casos em que tiver justa causa pelo fato da omissão, como por exemplo, a falta de vaga na escola, ou inexistência dela, entre outras coisas e ainda, quando tratar-se de crise financeira não se pode falar em crime por não conseguir uma vaga em escola pública. Mas somente a alegação de não ter conseguido por condições financeiras não é razão para excluir o crime, uma vez que existem ensinos gratuitos. (CAPEZ, 2012, p. 216).

1.3 Direitos e deveres dos pais

A família tem ampla proteção no ordenamento jurídico, porém o tema responsabilidade dos pais perante os filhos e um assunto bastante polêmico, no que tange o direito de família. Cabe destacar-se, na doutrina de Christiano Cassettari as responsabilidades pertinentes dos pais perante seus filhos:

Diante do exposto, conclui-se que a responsabilização civil, no caso em tela, é possível, pois a Constituição Federal estabelece deveres para os pais com relação aos filhos, de assistência, criação e educação. Estes deveres não apresentam somente critérios materiais, mas também afetivos, já que não basta prover o sustento, mas se faz indispensável dar carinho e afeto, como pegar no colo, beijar, abraçar, permitindo o chamado contato de pele, que servem para dar proteção e segurança. (2015, p. 354).

Entretanto, como foi mencionado anteriormente os pais representa o papel fundamental na vida dos filhos. Sendo que no artigo 227 da Constituição Federal que atribui família o compromisso de garantir totalmente os direitos fundamentais inerentes a criança e ao adolescente, bem como, direito a vida, a saúde, respeito, integridade física, moral e psíquica, a preservação a imagem, valores, ideias e crenças, assim, mantendo-os salvo de qualquer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. (DINIZ, 2015).

Neste sentido, o Código Civil de 2002, enfatiza aos pais a responsabilidade pelo sustento, educação, e guarda, cabendo aos que possuem o

poder familiar fornecer todos os requisitos pertinentes à criança e ao adolescente, quanto matérias e imateriais. Verifica-se que o afeto, carinho não se confunde com recursos materiais, mas sim visando o sustento, educação, porém, sendo indispensável convivência dos pais com filhos. (GONÇALVES, 2013).

Relevante expor acerca da separação judicial, quanto ao divórcio e a dissolução estável, em que não restringe os deveres dos pais perante aos filhos, mantém as obrigações quanto ao subsistência, educação do filho, visando uma responsabilidade em conjunto, sendo de suma importância o contato dos pais com filhos após uma separação conjugal e assegurando o convívio de ambos perante aos filhos. (DIAS, 2015).

Cabe destacar o disposto artigo 1566 do Código Civil, em relação aos deveres dos pais com filhos após rompimento de vínculo entre ambos, não extinguindo suas obrigações. O Código Civil prevê em seu artigo 1566, inciso IV que “são deveres de ambos os cônjuges:[...] IV – sustento, guarda e educação dos filhos”; (BRASIL, 2002)

Assim, cabe ressaltar que a obrigação do sustento não cabe apenas um dos cônjuges mas ambos, porém se um dos cônjuges deixar de cumprir obrigação por devido sua morte, poderá incumbir esta obrigação alimentar aos avós, seguindo a ordem da sucessão. (ALVES, 2020)

O maior objetivo é acabar com o sofrimento dos que são abandonados, sendo que não são somente as crianças que sofrem com esse tipo de abandono, pois os idosos são abandonados por seus familiares, conforme explica o doutrinador Vanderlei Arcanjo da Silva:

A visão hoje predominante é de que, embora a dor não tenha preço e nem seja mensurável, os danos morais são plenamente reparáveis. A indenização em dinheiro não visa a restituição absoluta do status quo da vítima, anterior ao dano e nem a recomposição da dor e da angústia por eles vivenciadas. O seu escopo é o alívio, a amenização, a diminuição dos sentimentos negativos suportados pelo lesado, sob uma perspectiva de “correspondência” ou “proporcionalidade”, e não “equivalência”, buscando ainda sancionar o lesante, a fim de que ele não reitere a conduta ofensiva. Assim, em um contexto mais amplo, consiste o objetivo dessa reparação pecuniária na defesa dos valores essenciais a preservação da

personalidade humana e do convívio social, atribuindo à vítima algum tipo de compensação, bem como lhe desenvolvendo na medida do possível, sua integralidade física, psicológica e emocional. (1999, p. 149)

No mesmo sentido, Nehemias Domingos de Melo entende que aquele que praticar o abandono deve ser punido:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve o não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (2004, p. 32)

Assim, compreende-se que os pais têm as devidas obrigações para com os filhos, não somente dar dinheiro, mas o mais importante no relacionamento familiar entre os pais e filhos é o dever que eles têm de dar afeto, amor, educação, uma vez que estes são os direitos de qualquer filho independente se ele é legítimo ou não. (PEREIRA, 2015)

No entendimento de Roselaine dos Santos Sarmento a responsabilidade está relacionada ao relacionamento constante dos pais para benefício dos filhos. Podendo ser exemplificados da seguinte forma: “negligência nos deveres de assistência moral dos filhos, que significa não acompanhamento do desempenho dos filhos na escola e o não envolvimento com a sua formação moral e intelectual”. (2008, p.237)

O problema acerca do abandono afetivo está relacionado com o poder judiciário, uma vez que os que são contrários a responsabilidade civil dos pais com relação ao abandono afetivos, sendo que o Estado está interferindo no relacionamento das famílias, muito além do que é permitido. (ALVES, 2020)

Entretanto, o Poder Judiciário é o garantidor dos direitos e deveres que estão relacionados as relações familiares, com o intuito de minimizar o fato dos pais abandonarem os filhos de forma voluntária, podendo em muitos dos casos causar danos aos filhos de difícil reparação referente a sua personalidade. (CAVALIERI FILHO, 2002)

Para que se tenha um convívio agradável e harmônico em uma sociedade, o relacionamento familiar daquela sociedade é muito importante, uma vez que a criação e educação são primordiais na base da sociedade. Dessa maneira vê-se a importância do Estado, vez que é de interesse dele garantir que as famílias tenham seus direitos protegidos desde o nascimento, tenha um crescimento adequado e uma educação capaz de trazer ensinamentos saudáveis, sendo considerado o princípio da dignidade da pessoa humana para todos da família. Sobre o assunto a doutrinadora Roselaine dos Santos Sarmiento aduz que:

As relações familiares devem ser entendidas e vistas como possibilidades de crescimento do ser humano. E o desenvolvimento emocional dos filhos é dever constitucional dos pais, a ausência de afeto, que resulta quase sempre no abandono moral, enseja ação de responsabilidade civil e reparação de danos morais. Os pais devem ter a exata consciência de seu papel como provedores e educadores dos cidadãos do futuro, além de terem ciência de que os atos danosos por eles praticados poderão gerar sérios prejuízos aos seus filhos. (2008, p. 241)

Os pais são totalmente responsáveis por amparar de maneira moral seus filhos, sendo eles os que mais precisam ter seus pais para apoiá-los, ampará-los, dar total atenção, em virtude de serem vulneráveis no ambiente familiar. Quando os pais abandonam seus filhos eles estão deixando de lado, o amor, afeto, proteção, que são totalmente contrários aos direitos garantidos a eles.

CAPÍTULO II – DOS EFEITOS PSICOLÓGICOS

O abandono afetivo na filiação vem provocando o surgimento no Judiciário de ações propostas por filhos pedindo indenização em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva. Em decorrência disso, este capítulo aborda os efeitos psicológicos causados aos filhos e as consequências jurídicas aos pais no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 Do ambiente familiar

O convívio familiar está diretamente ligado ao desenvolvimento psicossocial, vez que na família se formam as primeiras relações humanas, os primeiros vínculos afetivos e primeiros padrões de comportamento infantis. A instituição da família é o alicerce principal para a formação do caráter e de personalidade de um ser humano.

A Constituição Federal considera a família como a base primordial da sociedade fundamentada no art. 226, e ainda trazendo uma igualdade conforme §5 que diz “exercida igualmente pelo homem e pela mulher”, mas no §7º nota-se a família tem como principais princípios o da dignidade da pessoa humana e a paternidade responsável, onde se pode afirmar que a família só é construída na maioria dos casos com a decisão do casal. Sendo que esse princípio da paternidade responsável é compreendido como uma responsabilidade que está presente desde a concepção, e os pais vão acompanhando os filhos sendo respeitado o que está disposto no art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à
profissionaliza-

ção, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Nesse sentido, Lizete Peixoto Xavier Schuh afirma que a convivência familiar é algo supremo na vida, sendo indubitavelmente importante na formação da personalidade das crianças, portanto a ausência de afeto familiar pode gerar consequências morais e emocionais futuramente irreparáveis a longo prazo. (SCHUH, 2006)

Já Jorge Trindade afirma que a família tem enorme influência no desenvolvimento da criança, modelando seu comportamento, e aquelas criadas numa atmosfera familiar favorável têm menos problemas emocionais e melhor desempenho na escola, pois as marcas do abandono podem causar diversos distúrbios psíquicos. (TRINDADE, 2007)

A despeito do crescimento da criança e sua preparação para a vida em sociedade, a Declaração dos Direitos da Criança preleciona em seu 6º princípio que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (BRASIL, 1990, *online*)

Adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 1959 e ratificada pelo Brasil através do Decreto número 99.710/1990, a Declaração dos Direitos da Criança versa ainda em seu preâmbulo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

A Constituição Federal de 1988, no art. 227 aponta como direito da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária. Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado através da Lei 8.069/1990, reafirma este direito inerente ao jovem, ressaltando a importância do

convívio familiar como ambiente para o desenvolvimento de suas capacidades físicas e emocionais. (BRASIL, 1988)

O abandono afetivo é a carência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio do judiciário a reparação desta lacuna de afetividade existente em sua vida. Entende-se por afetividade um dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LOBO, 2008)

Conforme destaca Claudete Carvalho Canezin, convém salientar que o abandono afetivo é pior do que o abandono material, já que, não obstante a carência financeira possa ser preenchida por terceiros interessados, como parentes, amigos, ou até mesmo pelo Estado, através dos programas assistenciais, ausente o afeto e o carinho pelo pai a seu filho que de forma algum pode ser preenchido pelo afeto de outra pessoa, muito menos pode o Estado suprir a ausência paterna. (CANEZIN, 2006)

De autoria do Senador Marcello Crivella, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei número 3.212/2015 com a proposta de modificar o Estatuto da Criança e do Adolescente, para caracterizar o abandono moral como conduta ilícita civil e penal, acrescentando a obrigação parental de assistência moral que permita o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da criança. Atualmente só configura crime a falta de cumprimento do dever de alimentos, assim como o não cumprimento do dever de instrução. (FERRAZ, 2020)

O abandono afetivo familiar prejudica o desenvolvimento da criança, desencadeando danos passíveis de reparação, conforme vêm entendendo alguns tribunais, o Superior Tribunal de Justiça, e grande parte da doutrina, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e da proteção integral da criança e do adolescente. (COSTA, 2008)

A ausência paterna, nas suas diversas modalidades, tem tido grande repercussão no âmbito do Poder Judiciário pela quantidade significativa de ações em busca da tutela jurisdicional, reivindicando direito indenizatório em decorrência

do abandono, abordando as consequências psicológicas geradas no desenvolvimento dentro do ambiente familiar e na sociedade. (HIRONAKA, 2008)

O afeto familiar não consegue se suprir apenas pela indenização punitiva imposta pelo Estado, havendo uma lacuna entre a necessidade e a possibilidade dos envolvidos, abrangendo os casos em que os pais não estão presentes no dia a dia e não participam do desenvolvimento do filho, mostrando-se fisicamente ausentes. (FUGIMOTO, 2020)

A grande problemática dos efeitos psicológicos que poderão surgir no desenvolvimento dos filhos quando ainda criança, está no decorrer da fase adulta, com os reflexos do passado remetidos ao futuro, que geram diversos prejuízos psíquicos. Danos psicológicos tão profundos, tornando-se quase irreparáveis, influenciando negativamente na conduta ética e moral. (BRANCO, 2006)

Família é base da sociedade, como previsto no art. 226 da Constituição Federal, e tem proteção especial do Estado; nesse sentido, há de se mencionar o art. 226, §7º, também da Constituição Federal de 1988, que institui o direito à paternidade. Entretanto, caso a responsabilidade afetiva paterna inexista na relação familiar, a reparação moral e jurídica poderá ser realizada através do arbitramento de indenização por dano moral, objetivando conscientizar sobre o mau moral e jurídico cometido.

2.2 Características

Enquanto se discute a admissibilidade da responsabilidade por dano moral à família, a formulação da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional afasta todas as dúvidas a respeito, uma vez que está amparada pela Constituição Federal, é irrefutável que deve ser mantida em qualquer área, incluindo relações familiares.

Nesse sentido, Bernardo Castelo Branco afirma que não se deve negar a indenização pelo dano moral:

[...] havendo violação dos direitos da personalidade, mesmo no âmbito da família, não se pode negar ao ofendido a possibilidade de repara-

ção do dano moral, não atuando esta como fator desagregador daquela instituição, mas de proteção da dignidade dos seus membros (2006, p.116).

O Estado possui a obrigação de se colocar no sentido de oferecer soluções e ressarcimento em casos de abandono emocional, pois tem o dever de proteger as crianças e os jovens. Em suas sentenças, os tribunais se baseiam no princípio da dignidade humana em conjugação com o princípio da afetividade, favorecendo cada vez mais a aproveitamento da responsabilidade civil nos casos de carência do convívio familiar. (LOBO, 2008)

Existem diferenças quanto à base para a obrigação de pagamento de indenizações. Existem doutrinadores, como Giselda Hironaka, que veem a compensação monetária como uma forma de desencorajar outros pais a abandonar emocionalmente os filhos. (HIRONAKA, 2008) Outros, como Claudete Carvalho Canezin, defendem a ideia de que a reparação seria compensar o dano sofrido pelo filho, sem punir o pai, mas apenas tentando aliviar o choque psicológico de seu abandono emocional. (CANEZIN, 2006)

A divergência de opinião estende-se também a um terceiro grupo, ao qual pertence a doutrinadora Maria Isabel Pereira da Costa, que defende que deveria haver indenização para cobrir os custos do tratamento psicológico de quem sofreu a lesão até à sua recuperação, pois o pagamento da pensão não resolveria o problema mental. (COSTA, 2008)

Por fim, a quarta posição afirma que a indenização será compensatória, punitiva e dissuasiva, no sentido de Cláudia Maria da Silva, por causar dano irreparável e irreparável a uma criança que permanecerá com ela por abandono emocional vitalício. O dano imaterial pode ser motivado pela violação do direito da criança aos cuidados por parte do pai ou da mãe ou do direito à vida familiar. (SILVA, 2005)

Embora existam divergências quanto aos motivos, esses doutrinadores são de opinião que a negligência ou negligência com as obrigações dos pais para com os filhos, especialmente a obrigação de coexistência, é suficiente para causar

danos. A respeito do dever de cuidar a ministra relatora Nancy Andrichi se posicionou da seguinte forma no Recurso Especial 1159242-3 da 3ª Turma:

[...] é fundamental para a formação do menor e do adolescente, pois não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar.
(STJ, REsp 1159242- 3 Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi jul. 24/04/2012, DJe 10/05/2012) (STJ, 2020, *online*)

A falta de convivência familiar na educação de crianças e adolescente viola princípios constitucionais porque acarreta prejuízos sociais, psicológicos, de personalidade e intelectuais. Ressalta-se que quaisquer requisitos que caracterizem responsabilidade civil devem estar claramente presentes no caso. Isso significa que é necessário provar que a privação da vida familiar prejudicou a personalidade da criança. Essas evidências são baseadas em relatórios psicossociais e conhecimentos técnicos. Nesse sentido, Rui Stoco explica que:

[...] cada caso deverá merecer detido estudo e atenção redobrada, só reconhecendo o dano moral em caráter excepcional e quando os pressupostos da reparação se apresentarem estreme de dúvida e *ictu oculi*, através de estudos sociais e laudos técnicos de equipe interdisciplinar. (2007, p. 946)

É necessária a configuração do dano como elemento da obrigação de indenização, exigindo prova adequada da omissão dos pais na vida com o filho e uma recusa clara em participar no desenvolvimento da sua personalidade. No caso de abandono emocional, a culpa é omitida porque os pais não cumprem as obrigações impostas pela autoridade familiar ao não fornecer aos filhos ajuda moral adequada. (FUGIMOTO, 2020)

O elemento que estabelece o nexo entre o acontecimento nocivo e a ação que o causou, a causalidade, deve ser determinada pela perícia psicológica em termos de abandono afetivo, o que dificulta o estabelecimento de uma relação causal entre o abandono culposo e o dano sofrido por filho. Assim, cabe ao juiz considerar os fatos apresentados em cada caso quanto à sua especificidade, levando em consideração, como no caso das necessidades materiais das crianças, o binômio necessidade e possibilidade. (SILVA, 2005)

2.3 Opiniões doutrinárias

No que diz respeito à questão do afeto como instrumento de reunificação das famílias modernas, os tribunais brasileiros têm recebido demandas de indenização pelos danos morais decorrentes da violação de uma vida familiar cordial, mas alguns tribunais também discordam dessa indenização por um sentido de indenização.

A primeira decisão neste assunto foi proferida pelo desembargador Mario Romano Maggioni em 15 de setembro de 2003. Na 2ª Vara da Vara de Capão da Canoa / RS no processo nº 141 / 1030012032-0. A indenização atribuída ao pai consistia no pagamento de 200 salários mínimos em razão do abandono emocional e moral da filha de 9 anos, e a justificativa priorizava as obrigações de paternidade, nos termos do art. 22 da Lei nº 8 069/90:

[...] aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 22, da lei nº 8.069/90). A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se auto-afirme. (BRASIL, 1990, *online*)

No caso acima, embora o Ministério Público tenha entendido que a indenização não cabia, assegurando que o Judiciário não tinha poderes para ordenar o pagamento da indenização pela falta de amor, a sentença foi mantida e final. O juiz elencou também as consequências que podem advir do abandono afetivo na filiação, tendo em vista que a ausência, negligência e rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento viola a sua honra e a sua imagem. (HIRONAKA, 2008)

Na segunda decisão positiva, proferida em 5 de junho de 2004. Na 31ª Vara Cível do Fórum Central de São Paulo-SP, no processo nº 01.036747-0, o desembargador Luis Fernando Cirillo concluiu que, portanto, independentemente dela, o pai tem a obrigação moral de ter um filho em sua companhia.

Nesse sentido, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reformou a condenação paterna para o pagamento de danos morais no

valor de R \$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), danos arbitrais que lesam a dignidade do menor, causados por conduta ilícita do pai que não cumpriu a obrigação imposta por lei de manter a vida familiar com uma criança, permaneceu inalterada. No entanto, a reparação civil por abandono moral e emocional nas relações pais-filhos continua gerando visões divergentes e também há decisões contraditórias, como a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09).

O entendimento da frase acima é no sentido de que o afeto não é responsabilidade do pai, de modo que o abandono emocional não envolve dano ou ato criminoso, apenas ocasionando perda do poder familiar. No entanto, isso não significa a impossibilidade de indenização cível por danos morais, uma vez que não existem todos os requisitos para suas características. Dando sequência à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, vale destacar as palavras de Maria Berenice Dias:

Profunda foi a reviravolta que produziu, não só na justiça, mas nas próprias relações entre pais e filhos, a nova tendência da jurisprudência, que passou a impor ao pai o dever de pagar indenização, a título de danos morais, ao filho pela falta de convívio, mesmo que venha atendendo ao pagamento da pensão alimentícia. A decisão da justiça de Minas Gerais, apesar de ter sido reformada pelo STJ, continua aplaudida pela doutrina e vem sendo amplamente referendada por outros julgados. Imperioso reconhecer o caráter didático dessa nova orientação, despertando a atenção para o significado do convívio entre pais e filhos. Mesmo que os genitores estejam separados, a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como bem juridicamente tutelado. (2011, p.417)

Vale ressaltar dos acórdãos apresentados que alguns juízes entendem que as infrações decorrentes do poder de família, de que trata o art. 1634 do Código Civil, implicam na obrigatoriedade do pagamento de indenização, porém a

justificativa do dano moral independe de dano material causado ao menor, considerando que o abandono moral decorre apenas da falta de ajuda emocional do pai para com o filho, causando danos ao desenvolvimento de sua personalidade. (DINIZ, 2012)

Não se trata de forçar um pai a amar um filho, mas de trazer responsabilidade civil àqueles que não cumprem uma obrigação legal. A tendência negativa da obrigação de compensar a falta de afeto tem sido orientada, indicando que as obrigações decorrentes da paternidade não podem sobressair e chegar aos sentimentos. Para eles, a manutenção adequada durante o dia seria o suficiente para mostrar à criança amor e respeito. Neste sentido, Sérgio Resende de Barros destaca:

Não se deve confundir a relação de afeto, considerada em si mesma, com as relações patrimoniais que a cercam no âmbito da família. Entre os membros de uma entidade familiar, por exemplo, entre os pais, ou entre estes e os filhos, a quebra do afeto se manifesta por diversas formas: aversão pessoal, quebra do respeito ou da fidelidade, ausência intermitente ou afastamento definitivo do lar, falta ou desleixo nas visitas e na convivência, etc. Mas nenhuma forma de desafeto faz nascer o direito à indenização por danos morais. Mesmo porque, muitas vezes, o ofendido é o acusado, cuja conduta reage à ação ou omissão do outro. (2002, p. 268)

Nessa tendência, acredita-se que a liberdade emocional é, antes de tudo, mais prejudicial ao forçar um pai a morar com seu filho por medo de ser condenado a uma indenização no futuro, e não no interesse de construir com ele uma relação realmente terna. Por outro lado, a posição que reconhece a responsabilidade pelo abandono emocional não se aplica à monetização do sentimento, uma vez que, nesses casos, a compensação assume um papel pedagógico na compreensão de Giselda Hironaka. Em suma, a compensação é usada como uma forma de evitar a nova negligência do pai para com os filhos. (HIRONAKA, 2008)

A Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal alterou o acordo escrito para fornecer uma oportunidade de reivindicar danos morais resultantes de abandono emocional dos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à

responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expres-

são, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12).

Assim, nota-se que o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, apesar das opiniões contrárias, possibilita a condenação em indenização por decorrência de abandono afetivo dos pais, vez que cuidar da prole é um dever legal, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e seu descumprimento configura ilícito civil.

CAPÍTULO III – EFEITOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

O abandono afetivo na filiação vem provocando o surgimento no Judiciário de ações propostas por filhos pedindo indenização em decorrência do sofrimento vivido por negligência afetiva. Em decorrência disso, este capítulo aborda os efeitos psicológicos causados aos filhos e as consequências jurídicas aos pais no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Dever de cuidado

O convívio familiar está diretamente ligado ao desenvolvimento psicossocial, vez que na família se formam as primeiras relações humanas, os primeiros vínculos afetivos e primeiros padrões de comportamento infantis. A instituição da família é o alicerce principal para a formação do caráter e de personalidade de um ser humano. (RIZZARDO, 2011)

Nesse sentido, Lizete Peixoto Xavier Schuh (2006) afirma que a convivência familiar é algo supremo na vida, sendo indubitavelmente importante na formação da personalidade das crianças, portanto a ausência de afeto familiar pode gerar consequências morais e emocionais futuramente irreparáveis a longo prazo. E ainda, sobre o desenvolvimento da criança e sua preparação para a vida em sociedade, a Declaração dos Direitos da Criança preleciona em seu 6º princípio que:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem

família e àquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas. (BRASIL, 1990, *online*)

A evolução do conceito de família a partir do princípio da dignidade humana faz dos sentimentos os mártires das relações familiares e, então, ao reconhecer a importância dos sentimentos no desenvolvimento dos membros da família, o emocionalismo legitima os sentimentos. Deve ser externalizado objetivamente, inserindo o dever de cuidado na ordem jurídica. Isso porque o princípio valoriza de forma confiável a coexistência familiar, e a convivência familiar deve ser unida e deve dar prioridade ao melhor interesse das crianças e jovens por meio das funções dos pais. (JAIME, 2015)

Ressalta-se que o abandono emocional é construído a partir dessa série de princípios, pois esses princípios impulsionam a realização de uma nova estrutura familiar baseada no poder familiar. O poder familiar representa uma série de direitos e obrigações dos pais para com os filhos, entre eles: Obrigação. (CASSETARI, 2008). Nesse sentido, Nancy Andrichi apontou especificamente a enfermagem e sua importância ao esclarecer:

[...] entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam-se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sócio-psicológico da criança. (STJ, 2020, *online*)

Desse modo, o cuidado tem valor jurídico porque passa a evidenciar as obrigações dos pais para com os filhos, inclusive por meio da adoção e da concepção, em termos de criação, educação, convivência e assistência, que superam as necessidades vitais, mas também os ajudam. Treinamento. Isso ocorre porque, além do conhecimento básico sobre alimentação, habitação e saúde, os pais também devem fornecer outros elementos não materiais para construir a personalidade do bebê. (CASSETARI, 2008).

Quando um pai exerce a liberdade de decidir se quer dar à luz ou adotar um filho, surge o dever de cuidar, pois a partir do momento em que a pessoa decide ter um filho, ela é responsável pelo seu próprio nascimento. Portanto, mesmo que o

pai ou a mãe não tenham sentimentos pelo filho, o dever de cuidar ainda será o resultado. (OLIVEIRA; LOUZADA, 2012)

Deve-se dizer também que, independentemente do estado civil de ambos os pais, eles devem exercer o poder de família, portanto, mesmo que os pais sejam divorciados, devem permanecer juntos e os pais sem guarda devem coexistir com os pais. Esteja sempre na frente da criança durante a visitação. A maioria das situações de abandono é causada pela incapacidade dos pais de separar a capacidade de combinação dos pais dos pais deve ficar claro que eles estão separados dos pais/esposa e não dos filhos. (BASTOS, 2015)

Pelos motivos acima expostos, parece que o comportamento de abandono emocional é voluntário e envolve omissão de cuidados, na medida em que esta obrigação é essencial para o crescimento saudável do bebê, é ilegal:

[...] o desvelo e atenção à prole não podem mais ser tratadas como acessórios no processo de criação, porque, há muito, deixou de ser intuitivo que o cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, não é apenas um fator importante, mas essencial à criação e formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica e seja capaz de conviver, em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. (STJ, 2020, *online*)

Ao observar o comportamento, percebemos que o amor foi excluído como medida do amor e objetivado como cuidado, o que pode ser analisado por meio da convivência (existência e comunicação), da educação e da criação de alguns filhos em vez de filhos abandonados. Obviamente, o cuidar é constituído por fatores objetivos, que se distinguem do amor ao verificar e provar a possibilidade de sua realização. (RODRIGUES, 2004)

Porém, para que seja possível a indenização, é necessário analisar a pesquisa por meio do pressuposto de responsabilidade civil, pois este tipo de comportamento é de responsabilidade civil subjetiva, neste caso, exceto pelo comportamento. A causalidade e o dano também devem ser determinados. Causalidade é a verificação do dano causado pelo descumprimento do dever de prudência. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Em outras palavras, a linha entre comportamento e dano é clara, o que por sua vez caracteriza os problemas psicológicos, morais e comportamentais prejudiciais causados pelas crianças. Vale ressaltar que o ato de causar dano não é simplesmente o abandono, mas uma vida inteira de abandono, que é desprezo, rejeição e indisposição deliberada de reconhecer aquela criança como criança. (BICCA, 2015)

Quanto ao dano mental no contexto do abandono emocional, a doutrina e a jurisprudência ainda não consolidaram o entendimento se se trata de uma presunção ou de uma prova. O dano inerente é o dano que mostra fatos, acontece automaticamente e é defendido por quem pensa que a ausência do pai (ou da mãe) obviamente causaria o dano, porque mesmo que um adulto construa o dano ou reconstrua sua vida, este é um sentimento que nunca será esquecido. (JAIME, 2015)

Aqueles que defendem as evidências de danos afirmam que estamos falando de humanos, e cada um responde de forma diferente às dificuldades e adversidades da vida, por isso são necessários relatórios psicológicos ou médicos e relatórios escolares. (BASTOS, 2015)

O fato é que, considerando que a formação da identidade de uma pessoa depende basicamente da influência da família, e os pais são os protagonistas dessa formação, é importante carregar o fardo quando o vínculo afetivo entre pais ou mães é rompido ou não pode ser estabelecido. Impacto negativo no desenvolvimento e / ou futuro da criança, nomeadamente compensação por danos mentais. (DANIEL, 2015)

Portanto, o abandono emocional se deve ao descumprimento das atribuições inerentes ao poder familiar, ato ilícito dos pais ou de um deles não cuidar de filhos e / ou adoção de adolescente e filhos biológicos. Em outras palavras, a característica do abandono emocional é que os pais (geralmente) não assumem a responsabilidade de cuidar de seus filhos e causam danos por negligência.

3.2 Dos danos

Danos referem-se a quaisquer danos a ativos protegidos por lei, que podem resultar em perda de ativos ou mesmo fora do balanço. O dano é sempre parte integra-

nte da responsabilidade civil, pois é essencial para a sua caracterização. Para Carlos Roberto Gonçalves:

O atual Código aperfeiçoou o conceito de ato ilícito ao dizer que o pratica quem 'violar direito e causar dano a outrem' (art. 186), substituindo o 'ou' ('violar direito ou causar dano a outrem') que constava o art. 159 do diploma de 1916. Com efeito, o elemento objetivo da culpa é o dever violado. A responsabilidade é uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. No entanto, ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico e que tenha havido culpa, e até mesmo dolo, por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Se, por exemplo, o motorista comete várias infrações de trânsito, mas não atropela nenhuma pessoa nem colide com outro veículo, nenhuma indenização será devida, malgrado a ilicitude de sua conduta. (2012, p. 67)

São diversos tipos de danos, além de danos mentais, materiais e estéticos. No mundo objetivo, o primeiro não pode ser percebido objetivamente. Dano moral é tudo o que afeta o indivíduo interior, como seu moral, sua psicologia e tudo que o torna espiritualmente sensível. Podemos dar um exemplo de destruição de um objeto de valor emocional excessivo.

O dano material se reflete no mundo real, é o dano que podemos ver com certa objetividade e se divide em dano emergente e perda de lucro, que serão explicados brevemente mais tarde. Na teoria, o dano estético relativamente novo ocorre quando uma pessoa precisa ser reparada esteticamente, como cicatrizes, lesões, etc. (DANIEL, 2015)

A indenização deve ser sempre medida em proporção ao próprio dano. Em primeiro lugar, a indenização deve ser utilizada para reparar o *status quo*. É impossível compensar de forma a reduzir o dano sofrido pela vítima e não deve existir. De acordo com o artigo 927, parágrafo único do Código Civil: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados na lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (BRASIL, 2002, *online*)

Concomitantemente o artigo 402: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele

efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” e artigo 182, do mesmo dispositivo: “Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente. (BRASIL, 2002, *online*)

No entanto, o indivíduo não terá responsabilidade civil a menos que seja comprovado que o dano ou que ele violou os direitos de outrem, exceto em casos independentes de culpa, exceto nos casos previstos em lei. As crianças abandonadas pelos pais ou por um deles podem sofrer traumas, ansiedade e problemas comportamentais, tanto mentais como sociais, que geralmente são difíceis de reparar. Muito triste pensar que uma criança que não cresce com o amor e a emoção da pessoa que é a pessoa mais importante em sua vida. Para a autora Valéria Silva Galdino Cardin:

No que se refere ao dano experimentado e o nexo de causalidade, destaca-se que essa desídia dos pais em relação aos filhos é apontada como um dos principais fatores a desencadear comportamentos antissociais nas crianças, e está muito associada à história de vida de usuários de álcool e outras drogas, e adolescentes com comportamento infrator, bem como pode causar diversas psiconeuroses e desvios de caráter. (2017, p. 52)

Vários psicólogos e assistentes sociais entendem que os problemas causados pelo abandono afetarão diretamente seus relacionamentos futuros, ou seja, sua vida adulta. Essa pessoa não pode confiar nos outros e tem a sensação de que o mundo é um lugar perigoso e se sente constantemente abandonada.

De acordo com o famoso professor de psiquiatria infantil, Melvin Lewis, os pais são vitais para a construção e desenvolvimento da personalidade de seus filhos, porque podem controlar seus impulsos e comportamentos, ensinar-lhes coisas certas e erradas e impor dê a eles. Deve ser autorizado em determinadas fases e momentos da vida. Portanto, é imprescindível que os pais ocupem seu lugar na situação real de seus pais. (VENOSA, 2013)

Por outro lado, pode-se pensar em uma criança que vive sempre na mesma casa com seus pais, mas nunca teve os sentimentos necessários para seu crescimento, por isso se caracteriza completamente como abandono emocional, não

sendo necessariamente necessário o distanciamento, fator indispensável. (CASSETARI, 2008)

Além de todas as lesões psicológicas sofridas por crianças e adolescentes, o abandono também pode causar graves danos cerebrais. Desde 2000, a Universidade de Harvard realiza um estudo no Hospital Infantil. Os sujeitos são crianças abandonadas em abrigos romenos. A maioria delas tem problemas com o desenvolvimento da matéria cerebral, levando a habilidades de linguagem e mentais. As crianças precisam de cuidados parentais desde cedo porque estimulam o desenvolvimento do cérebro e a interação social e emocional. Como disse Valéria Silva Gladino Cardin:

O suporte psicoafetivo ou a assistência moral envolve, em linhas gerais, a transferência dos pais para os filhos de valores essenciais para que estes possam se relacionar com os demais membros da sociedade, não sendo possível conceber o exercício da parentalidade responsável, sem que necessariamente, os pais forneçam aos filhos esse tipo de subsídio, isso porque a responsabilidade dos pais consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. (2017, p. 47)

É necessário enfatizar que abandonar uma criança pode levar à baixa autoestima, baixo desempenho acadêmico, mau comportamento, problemas de identidade, depressão, crianças não saberem como tratar o sexo oposto e muitos outros problemas mencionados acima.

3.3 Da responsabilidade civil

A principal consequência da responsabilidade civil é a restituição, ou seja, a reparação do dano, considerando e expressando a ideia de restaurar o equilíbrio. Existem muitos tipos de responsabilidade civil, pois devem envolver todos os ramos do direito. Para Fabio Ulhôa Coelho:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico. O motorista que desobedece às regras de trânsito e dá ensejo a acidente torna-se devedor da indenização pelos prejuízos causados

o ato ilícito (desobediência às regras de trânsito) gera sua responsabilidade civil. A seu turno, o empresário que fornece ao mercado produto ou serviço defeituoso deve indenizar os prejuízos derivados de acidente de consumo: o fato jurídico (explorar atividade econômica de fornecimento de produtos ou serviços) origina, aqui, a responsabilidade civil. (2012, p. 511)

A diferença entre obrigação e responsabilidade é que, na obrigação, o contrato legal é o vínculo jurídico entre o sujeito ativo do credor e o sujeito passivo do devedor, conferindo ao primeiro o direito de exigir o parcelamento deste. Por outro lado, a responsabilidade é uma consequência jurídica: se o inadimplente deixar de cumprir suas obrigações, uma vez que o inadimplente repara o dano causado pela indenização. Sílvio de Salvo Venosa resolveu a responsabilidade civil:

A responsabilidade civil leva em conta, primordialmente, o dano, o prejuízo, o desequilíbrio, patrimonial, embora em sede de dano exclusivamente moral. O que se tem em mira é a dor psíquica ou o desconforto comportamental da vítima. No entanto, é básico que, se não houver dano ou prejuízo a ser ressarcido, não temos porque falar em responsabilidade civil: simplesmente não há por que responder. A responsabilidade civil pressupõe um equilíbrio entre dois patrimônios que deve ser restabelecido. (2013, p.22)

Diante disso, os pais são muito importantes para a vida dos filhos, pois é na família que eles encontram o alicerce, o apoio, o aprendizado da vida, o desenvolvimento e o convívio com os outros, além dos diversos benefícios de uma boa família. O crescimento da criança, no entanto, os pais têm a responsabilidade de apoiar seus filhos no estabelecimento de valores e princípios relacionados a eles, a fim de construir boas relações na sociedade.

Para o processo de aprendizagem escolar dos filhos, o mais importante é que os pais devem sempre monitorar e ajudá-los a obter uma boa educação. Não ajudar uma criança no processo de aprendizagem, ignorá-la ou ignorá-la equivale a abandoná-la moralmente. Assim, os pais devem apoiá-los e incentivá-los a continuar aprendendo, como meio de enriquecimento e desenvolvimento, e oferecer segurança e apoio para sua futura vitória. (HIRONAKA, 2008)

De acordo com um artigo publicado pela American Psychological Association em 2010, a capacidade de uma criança de lidar com os problemas diários e o estresse está completamente relacionada ao seu relacionamento com o

pai na infância, e o pai, sem dúvida, desempenhou um papel importante. Ele desempenha um papel importante na saúde mental da criança e não é descoberto até a idade adulta. (CAVALIERI FILHO, 2008)

Por isso, os pais devem acompanhar sempre os filhos, contribuir sempre para a sua educação e ensiná-los a viver bem em sociedade. Além do sistema jurídico, a sociedade também está tentando encontrar formas de ajudar nessa relação, pois muitos pais abandonam seus filhos e não aceitam suas obrigações, como salvaguardar direitos e obrigações com base em valores morais, salvaguardar a dignidade dos filhos e outras coisas mencionadas acima. (GONÇALVES, 2012)

O sofrimento das crianças abandonadas é enorme, por isso os pais que as abandonam devem ser punidos pelo órgão de indenização civil. O método não conhece sua importância, nem eles sabem sua obrigação de criar e educar seus filhos. Os sentimentos não estão implícitos no texto da constituição, mas são evidentes no princípio poderoso da ordem jurídica, a saber, a dignidade humana. Todos precisam de um mínimo de vida, portanto, os filhos carecem da proteção e do apoio dos pais para seu crescimento e desenvolvimento. (BICCA, 2015)

Percebe-se que com o desenvolvimento da família nem todos os pais são casados ou mesmo moram na mesma casa com os filhos, portanto, eles não estão todos os dias no mesmo lugar, assim, é importante não deixar que esse fato afete a criança. Muitos pais que saem de casa consideram apenas os aspectos financeiros dos filhos e as despesas que eles precisam pagar para evitar serem presos por dívidas, mas esquecem que o principal objetivo do desenvolvimento são os sentimentos, os sentimentos e a demonstração de amor e confiança nos filhos. (CARDIN, 2017)

Pais e mães não são obrigados a amar seus filhos, como ninguém deve amar ninguém, portanto, não devem esquecer que a criança não tem culpa de ter se tornado filho de alguém, portanto, os pais têm a responsabilidade de lhe proporcionar uma vida digna. E, portanto, abandonar as emoções não é o caminho certo, pelo contrário, pode evitar qualquer tentativa bem-sucedida e também evitar danos psicológicos à criança.

3.4 Posições dos Tribunais brasileiros

A primeira vez que o tribunal superior enfrentou um processo de indenização por abandono afetivo foi no Tribunal de Minas Gerais. O filho manteve contato com o pai até os seis anos de idade. Após o nascimento da irmã, devido ao estabelecimento de uma nova relação com o pai, o pai deixou de viver e manteve contato com o filho, contando apenas com a pensão alimentícia, da qual 20% da mensalidade Renda, e acredite que isso é suficiente para atender às necessidades de crescimento da criança, ignorando o vínculo emocional e todos e quaisquer aniversários, como aniversários, cerimônias de formatura, etc. (BASTOS, 2015)

Os pais são responsáveis por criar seus filhos e é totalmente inaceitável que qualquer pai os abandone e não se responsabilize pelos danos causados. Mesmo que o dinheiro não consiga compensar todos os transtornos causados, ele deve ser visto como um meio de educar a sociedade e seu valor muda o conceito de cuidado e apoio aos filhos, que é a base de nosso ordenamento jurídico. (JAIME, 2015)

No que se refere ao assunto da afetividade como instrumento de união das famílias atuais, os tribunais brasileiros vêm aceitando exigências no intuito de reparar o dano moral gerado pelo não cumprimento da obrigação de convívio familiar afetuosa, no entanto, alguns tribunais também discordam de tal reparação no sentido indenizatório. (CARDIN, 2017)

No entanto, a reparação civil por abandono moral e afetivo nas relações entre pais e filhos, ainda gera opiniões divergentes, existindo também decisões proferidas em sentido contrário, é o exemplo dessa decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAI. ABANDONO AFETIVO. ATO ILÍCITO. DANO INJUSTO. INEXISTENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. O afeto não se trata de um dever do pai, mas decorre de uma opção inconsciente de verdadeira adoção, de modo que o abandono afetivo deste para com o filho não implica ato ilícito nem dano injusto, e, assim o sendo, não há falar em dever de indenizar, por ausência desses requisitos da responsabilidade civil. (TJMG, AC 0063791-20.2007.8.13.499, 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09). (TJMG, 2020, *online*)

O entendimento do julgamento acima é que a emoção não é responsabili-

dade do pai, portanto, o abandono emocional não significa dano ou comportamento ilegal, mas apenas causará a perda do poder familiar. No entanto, isso não significa que seja impossível a indenização civil por dano mental, pois não reflete todos os requisitos de suas características.

A Terceira Turma do Tribunal Superior revisou o entendimento nele contido para garantir que seja possível reivindicar indenização por danos morais causados por abandono emocional dos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Resp 1159242 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 24.04.12, DJe 10.05.12). (STJ, 2020, *online*)

A liberdade afetiva está sobre tudo, sendo mais danoso obrigar um pai a conviver com o filho por medo de ser condenado a indenizá-lo futuramente, e não por possuir interesse em realmente construir uma relação afetiva com ele. Por outro lado, a posição que admite a responsabilização pelo abandono afetivo, não se refere em monetizar o afeto, pois nestes casos, a indenização assume um papel pedagógico, como entende Giselda Hironaka (2005). Em suma, a indenização é

utilizada como uma forma de evitar novas condutas omissivas do pai em relação aos seus filhos.

Assim, nota-se que o atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, apesar das opiniões contrárias, possibilita a condenação em indenização por decorrência de abandono afetivo dos pais, vez que cuidar da prole é um dever legal, estabelecido pelo artigo 227 da Constituição Federal e seu descumprimento configura ilícito civil. (VENOSA, 2013)

Assim, compreende-se que não se trata de obrigar os pais a amarem os filhos, contudo eles são responsabilizados por não cumprirem as suas obrigações legais. A corrente negativa do dever de indenizar pela falta de afetividade tem se orientado, indicando que os deveres decorrentes da paternidade não podem sobressair e chegar ao afeto. Para eles, o correto da pensão alimentícia em dia já seria suficientemente demonstração de afeto e respeito pelo filho, porém não é apenas isso que os filhos querem de seus pais, o dinheiro é algo irrelevante perto do afeto, que pode interferir no futuro dos filhos.

CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho foi possível compreender que o judiciário brasileiro atualmente vem tendo diversas demandas onde se discutem a responsabilidade dos pais e responsáveis que abandona afetivamente seus filhos. Assim, notou-se que esse assunto apresenta questões controvertidas que não possui um posicionamento pacífico pela doutrina. Os Tribunais e juízes têm sido inseguros com relação ao tema e são repelidos pelas instâncias superiores.

A proteção integral de crianças e adolescentes atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual o Poder Judiciário deverá estar atento para a devida responsabilização civil dos genitores que causarem danos aos filhos pela privação de afeto e convívio em sua formação.

E em decorrência da ausência de uniformização jurisprudencial acerca do tema, o Poder Judiciário deverá atentar-se para a análise minuciosa do caso concreto, de modo a evitar responsabilização civil parental equivocada, bem como coibir e punir a prática do abandono em casos em que restar comprovado que o dano psíquico e emocional da criança se deve à atitude de abandono afetivo por parte do genitor.

A ausência familiar, nas suas diversas modalidades, tem tido grande repercussão no âmbito do Poder Judiciário pela quantidade significativa de ações em busca da tutela jurisdicional, reivindicando direito indenizatório em decorrência do abandono, abordando as consequências psicológicas geradas no desenvolvimento dentro do ambiente familiar e na sociedade.

O afeto familiar não consegue se suprir apenas pela indenização punitiva imposta pelo Estado, havendo uma lacuna entre a necessidade e a possibilidade dos

envolvidos, abrangendo os casos em que os pais não estão presentes no dia a dia e não participam do desenvolvimento do filho, mostrando-se fisicamente ausentes. A grande problemática dos efeitos psicológicos que poderão surgir no desenvolvimento dos filhos quando ainda criança, está no decorrer da fase adulta, com os reflexos do passado remetidos ao futuro, que geram diversos prejuízos psíquicos. Danos psicológicos tão profundos, tornando-se quase irreparáveis, influenciando negativamente na conduta ética e moral.

Cabe ressaltar que, apesar de opiniões em contrário, o entendimento jurídico e doutrinário vigente permite a condenação da indenização por abandono afetivo dos pais, por se tratar de obrigação legal de cuidar dos filhos, que está prevista no artigo 227 da Constituição Federal, sendo que tal descumprimento gera um ilícito civil, conforme foi apresentado no decorrer deste trabalho.

Portanto, é compreensível que não se trate de obrigar os pais a amarem seus filhos, mas que sejam responsáveis pelo não cumprimento de suas obrigações legais. O fluxo negativo que compensa a falta de obrigações emocionais foi posicionado, mostrando que as obrigações decorrentes da relação pais-filho não podem se destacar e atingir a emoção. Para eles, a pensão alimentícia correta é suficiente para demonstrar seu amor e respeito pelos filhos, mas não é só isso que os filhos recebem dos pais, o dinheiro nada tem a ver com o afeto familiar e pode interferir no futuro dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme Weber Gomes de; LEÃO, Wânia Lúcia Machado. **Paternidade Biológica E Afetiva No Direito Brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/thumb.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13309>. Acesso em: 05 jun 2020.

ALVES, Gabriela Muniz. **O abandono moral no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2261>. Acesso em: 10 mai 2020.

BARROS, Sérgio Resende. **O Direito Ao Afeto**. Revista Jurídica Del Rey. 8ª ed. 2002.

BASTOS, Eliene. Entrevistadora: Flávia Metzker. artigo 5º: **Abandono Afetivo**. Brasília, TV Justiça 2015. Programa exibido em 09 dez. 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=7w5gJMIamp8>>. Acesso em: 27 mar. 2017.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo oficial**. 2015. Disponível em: <<https://www.facebook.com/AbandonoAfetivoOficial/posts/1058276170876700>>. Acesso em: 29 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANCO, Bernardo Castelo. **Dano Moral no Direito de Família**. São Paulo: Método, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 mai. 2020.

_____. **Lei 8.069/90** (Estatuto da criança e do adolescente). Brasília: Congresso Nacional, 1990.

CANEZIN, Claudete Carvalho. Da Reparação Do Dano Existencial Ao Filho Decorrente Do Abandono Paterno-Filial. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Porto Alegre, v. 8, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissetin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CASSETTARI, Christiano. **Elementos de Direito Civil: Direito Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Responsabilidade Civil dos Pais por Abandono Afetivo de seus filhos: Dos Deveres Constitucionais**. Revista IOB de Direito de Família, publicada no ano de 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

_____. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8 ed.-São Paulo: Atlas, 2008.

COSTA, Maria Isabel Pereira. A Responsabilidade Civil Dos Pais Pela Omissão Do Afeto Na Formação Da Personalidade Dos Filhos. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, 2008.

DANIEL, Mateus. **O abandono afetivo da Criança**. Publicado no dia 02 de dezembro de 2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HoKK7J9dn38>>. Acesso em: 26 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual De Direito Das Famílias**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de Direito das Famílias: Parte especial**, 10. ed. rev. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERRAZ, Ludmila Freitas. **Aplicabilidade Da Responsabilidade Civil No Abandono Afetivo Parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8516>. Acesso em: 20 ago 2020.

FUGIMOTO, Denise Tiemi. **Paternidade Socioafetiva E Paternidade Biológica: possibilidade de coexistência**. Disponível em: <<https://denisefugimoto.jusbrasil.com.br/artigos/151621064/paternidade-socioafetiva-e-paternidade-biologica-possibilidade-de-coexistencia>>. Acesso em: 01 jun 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **A Outra Face Do Poder Judiciário: Decisões Inovadoras e Mudanças de Paradigmas**. Vol 1. Ed. Del Rey. 2005.

_____. **Responsabilidade Civil**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

JAIME, Carla Custódio. **O dever de cuidado como ensejador da responsabilidade civil por abandono afetivo**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37233/o-dever-de-cuidado-como-ensejador-da-responsabilidade-civil-por-abandono-afetivo>>. Acesso em: 13 out 2020.

KAROW, Aline Biasuz Suarez, **Direito de Família: Abandono Afetivo - Valorização Jurídica do Afeto nas Relações Paterno**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LENZA, Pedro e GONÇALVES Carlos Roberto. **Direito Civil 1 Esquematizado: Parte Geral, Obrigações, Contratos**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Família**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral – problemática: do cabimento à fixação do quantum**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

OLIVEIRA, Maria da Penha; LOUZADA, Ana. Entrevistador: Willian Galvão. **Vídeo Fórum Abandono Afetivo**, exibido dia 09 de junho de 2012. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CjH2TumBUXA>>. Acesso em: 08 out. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**. 23. ed. Rio de Janeiro: Gen, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de Família**. 28ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v.6.

SARMENTO, Roselaine dos Santos. ***Pais Irresponsáveis, Filhos Abandonados: A responsabilidade Civil dos Pais pelo Abandono Afetivo de seus Filhos Menores. Família e Jurisdição II***. IBDFAM. Belo Horizonte, 2008.

SCHUH, Lizete P. Xavier. **Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: A Valoração Do Elo Perdido Ou Não Consentido**. Porto Alegre: **Revista Brasileira de Direito de Família**, 2006.

SILVA, Cláudia Maria da. **Descumprimento Do Dever De Convivência Familiar E Indenização Por Danos À Personalidade Do Filho**. Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, 2005.

SILVA, Vanderlei Arcanjo da. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, v. I, 1999. p. 149.

STJ, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1159242-3**. Rel. Min. Nancy Andrighi. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf> Acesso em: 15 ago 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701- 9)**. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Brasília-DF, 24 de abril de 2012. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1067604&num_registro=200901937019&data=20120510&formato=PDF>. Acesso em: 06 out. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado De Responsabilidade Civil: Doutrina E Jurisprudência**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TJMG, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 0063791-20.2007.8.13.499**. 17ª C. Cível, Rel. Des Luciano Pinto, julg. 27.11.2008, pub. 09.01.09. Disponível em: < <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/7608/7/TJMG%20Apela%C3%A7%C3%A3o%2010499070063791002.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2020.

TRINDADE, Jorge. **Manual De Psicologia Jurídica Para Operadores Do Direito**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.